

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009 – COMPLEMENTAR

Estabelece que os emissores de cartão de crédito deverão oferecer informações mais detalhadas sobre os custos e uso do cartão de crédito, não poderão alterar taxas e outras condições do contrato com menos de quarenta e cinco dias de antecedência e não poderão cobrar multas do titular do cartão por exceder o limite de crédito concedido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O emissor ou a empresa responsável pela emissão de cartões de crédito deverá informar, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, quaisquer alterações na taxa de juros, na comissão de permanência, nas tarifas, nas taxas ou nas multas.

§ 1º A informação a que se refere o *caput* deverá constar, necessariamente, na fatura mensal, sem prejuízo de outras formas de comunicação.

§ 2º Alterações realizadas em desacordo com o *caput* serão consideradas nulas de pleno direito e sujeitará o emissor do cartão de crédito, ou a empresa responsável pela emissão do cartão de crédito, às multas e outras penalidades previstas nos arts. 6º e 7º.

Art. 2º A fatura do cartão de crédito deverá conter as seguintes informações:

I – a taxa de juros decorrente do pagamento não integral da fatura;

II – se houver captação junto a mutuante, a taxa de juros de captação;

III – taxa de juros de comissão de permanência;

IV – todas as tarifas, taxas, multas e demais encargos contratuais, inclusive os de natureza moratória.

V – o valor, expresso em reais ou na moeda corrente vigente, referente às despesas com juros e com todas as demais taxas e tarifas eventualmente incidentes sobre o não pagamento integral da fatura, que o titular do cartão incorrerá caso efetue somente o pagamento mínimo exigido;

VI – o valor, expresso em reais ou na moeda corrente vigente, referente às despesas com comissão de permanência, juros de mora e com todas as demais taxas e tarifas eventualmente incidentes sobre o não pagamento da fatura, que o titular do cartão incorrerá caso não efetue nenhum pagamento na data de vencimento da fatura.

§ 1º A informação a que se refere o *caput* deverá constar, necessariamente, na fatura mensal, sem prejuízo de outras formas de comunicação.

§ 2º Qualquer cobrança de taxas, tarifas e multas que não tenham sido informadas na fatura, nos termos do *caput*, serão consideradas nulas de pleno direito e sujeitará o emissor do cartão de crédito, ou a empresa responsável pela emissão do cartão de crédito, às multas e outras penalidades previstas nos arts. 6º e 7º.

Art. 3º O emissor ou a empresa responsável pela emissão de cartões de crédito ficam obrigados a incluir, em seus sítios na Rede Mundial de Computadores:

I – o contrato de adesão e suas alterações;

II – informações sobre todas as obrigações do titular do cartão, bem como todas as taxas, encargos e custos decorrentes do não pagamento integral da fatura.

Parágrafo único O acesso para as informações previstas nos incisos I e II deverá ser claro, estar em posição de destaque e necessariamente constar nos sítios que descrevem características e vantagens do cartão de crédito oferecido.

Art. 4º O emissor ou a empresa responsável pela emissão de cartões de crédito ficam proibidos de autorizar transações que excedam o

limite de crédito autorizado, exceto com autorização expressa do titular, e de cobrar multas, tarifas ou quaisquer outros encargos decorrentes de o titular realizar operações que ultrapassem esse limite.

§ 1º A autorização prevista no *caput* poderá ser obtida por telefone, desde que fique gravada e armazenada por um período mínimo de noventa dias.

§ 2º Os gastos com cartão que tenham extrapolado o limite de crédito autorizado sem a autorização expressa do titular prevista no *caput*, serão consideradas nulas de pleno direito e sujeitará o emissor do cartão de crédito, ou a empresa responsável pela emissão do cartão de crédito, às multas e outras penalidades previstas nos arts. 6º e 7º.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica caso as transações ultrapassem o limite de crédito em menos de dez por cento.

§ 4º O valor do limite de crédito autorizado deve constar na fatura.

Art. 5º O emissor do cartão de crédito ou a empresa responsável pela emissão do cartão de crédito deverão informar o titular do cartão, por correio eletrônico ou por outra forma de comunicação, toda vez que o valor acumulado do saldo devedor ultrapassar cinqüenta por cento do limite de crédito.

§ 1º O emissor do cartão de crédito ou a empresa responsável pela emissão do cartão de crédito, em caso de desobediência ao disposto no *caput*, ficam sujeitos ao pagamento de uma multa equivalente a vinte por cento do valor que excedeu os cinqüenta por cento do limite de crédito autorizado.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º deverá ser paga ao titular do cartão, na forma de desconto do valor da fatura, no mês subsequente à ocorrência da infração.

§ 3º Caso o titular do cartão não forneça endereço eletrônico, o emissor do cartão de crédito ou a empresa responsável pela emissão do cartão de crédito poderão cobrar do titular, com sua expressa autorização, uma tarifa equivalente ao custo incorrido pela empresa com o meio de comunicação utilizado para cumprir a determinação do *caput*.

§ 4º Caso o titular do cartão não autorize a cobrança da tarifa prevista no § 3º, o emissor do cartão de crédito ou a empresa responsável pela emissão do cartão de crédito ficam desobrigadas de cumprir o disposto no *caput*.

Art. 6º Em caso de desobediência ao disposto nos arts. 1º a 5º, aplicam-se ao emissor ou à empresa responsável pela emissão de cartões de crédito as seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão temporária da atividade de emissão de cartões de crédito;

III – suspensão definitiva do direito de exercer a atividade de emissão de cartões de crédito;

IV – imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único As sanções previstas serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 7º A multa a que se referem os arts. 1º, 2º e 4º será paga ao titular do cartão, não sendo inferior a cem vezes e não superior a duzentas vezes o valor cobrado em desobediência ao disposto nesses artigos.

Art. 8º Em caso de desobediência ao disposto no art. 3º, o emissor de cartão de crédito ou a empresa responsável pela emissão de cartão de crédito ficam sujeitos à multa, a ser paga à autoridade administrativa.

Parágrafo único A multa a que se refere o *caput* corresponderá a um valor entre um por cento e dois por cento da arrecadação anual do emissor ou da empresa responsável pela emissão de cartões de crédito decorrente de anualidades, tarifas, taxas, encargos, custos e multas associadas à atividade de cartões de crédito.

Art. 9º O valor das multas previstas nos arts. 1º, 2º, 4º e 8º, respeitados os intervalos definidos nos arts. 7º e 8º deverá aumentar:

- a) quando houver reincidência na prática da infração;
- b) quanto maior for o benefício potencialmente ou efetivamente auferido pelo emissor em decorrência de infringir a Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem por objetivo assegurar aos consumidores uma maior proteção nas relações com a indústria de cartões de crédito. Em maio último, o Senado norte-americano aprovou uma série de medidas neste sentido, que defendemos também sejam implantadas aqui, desde que adaptadas à nossa realidade.

A indústria de cartões de crédito apresenta diversas peculiaridades. Estudos anteriormente realizados nesta Casa, bem como relatório recentemente divulgado elaborado pelo Banco Central, em conjunto com a Secretaria de Acompanhamento Econômico e com a Secretaria de Direito Econômico (SDE), mostram que essa indústria é muito concentrada, o que aumenta a possibilidade de os emissores – segmento da indústria de cartões que interage com os consumidores finais, emitindo os cartões, estabelecendo limites de crédito, prazos de pagamento, taxas de juros, valor da anuidade e outras taxas – utilizarem o poder de mercado a seu favor, abusando de seu poder econômico. O PLS proposto torna-se ainda mais relevante quando lembramos que a indústria de cartões já é parte integrante da vida cotidiana de parcela significativa da população brasileira: o número de cartões de crédito emitidos já supera 120 milhões – o que implica mais de um cartão para cada dois brasileiros –; com esses cartões foram realizadas mais de dois bilhões de transações em 2008, que totalizaram valor superior a R\$ 215 bilhões.

As modificações propostas neste PLS têm por objetivo obrigar os emissores a prestarem informações mais precisas e limitar seu poder de alterar as condições do contrato.

Sobre as informações requeridas, estamos propondo que a fatura passe a conter, obrigatoriamente, todos os custos em que o titular incorrerá caso deixe de pagar parte do valor total da fatura no vencimento.

Esses custos deverão vir expressos em porcentagem, quando couber, e em reais. Os emissores também serão obrigados a tornar facilmente acessíveis, em suas páginas na Internet, os contratos de adesão e as obrigações do titular.

Os emissores também deverão informar aos titulares toda vez que os gastos acumulados no ciclo da fatura excederem 50% do limite de crédito. Busca-se, com isso, aumentar o grau de conscientização dos gastos por parte dos emissores, tornando o crédito mais responsável. Tivemos o cuidado, contudo, de impedir que essa norma levasse a aumento de custos, que acabariam por prejudicar os consumidores. Para tanto, estabelecemos que os avisos serão feitos por correio eletrônico. Caso o titular não disponha de endereço eletrônico, ou ele ressalte o emissor pelos custos da comunicação (provavelmente, telefone ou carta), ou desobriga o emissor de informá-lo quando houver ultrapassado o equivalente a 50% do limite.

Sobre as limitações do poder dos emissores de cobrar multas, tarifas ou de alterar as condições do contrato, propusemos duas alterações em relação à situação atual. Em primeiro lugar, mudanças na taxa de juros ou em outras condições no contrato deverão ser comunicadas com, no mínimo, 45 dias de antecedência. Como se sabe, o ciclo da fatura se encerra cerca de dez dias antes do vencimento. Dessa forma, ao receber a fatura, o titular do cartão já está efetuando as compras cujo saldo será pago na fatura do mês seguinte. É justo, portanto, que, ao efetuar essas compras, o titular tenha em mente quais os custos incorrerá caso decida não quitar integralmente a fatura na data do vencimento. Adicionalmente, é necessário dar um prazo suficientemente longo para que, diante de novas taxas de juros, o titular possa, se achar conveniente, encontrar outras modalidades de financiamento ou transferir sua fatura para outro emissor.

Também estamos proibindo a cobrança de multas ou de qualquer tarifa decorrente de o titular ultrapassar o limite de crédito pré-estabelecido. O objetivo de uma multa é desestimular alguém a tomar atitudes consideradas inadequadas. De fato, ao estabelecer limites de crédito, o emissor está garantindo o crédito até aquele limite para todos os seus clientes. Se um número razoável deles ultrapassar o limite, a política de crédito da empresa pode ficar comprometida. Ocorre que basta o emissor não autorizar a transação para que o limite de crédito não seja ultrapassado. Dessa forma, não há porque cobrar multas do titular do cartão. Além disso, com o objetivo de estimular o crédito responsável, para autorizar transações acima do limite de crédito, o emissor deverá obter permissão expressa do titular do cartão.

Por fim, é inócuo estabelecer obrigações se não forem previstas sanções para quem desobedecê-las. Por isso, previmos a incidência de multas, a serem pagas. Essas multas deverão ser pagas ao titular do cartão, quando houver tentativa de cobrança em desacordo com a Lei, ou ao órgão regulador, quando o emissor deixar de obedecer às normas relativas à divulgação na Internet.

Conto assim, com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta matéria, que julgo tão importante para proteger os consumidores de eventuais abusos cometidos pela indústria de cartões de crédito.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO COLOMBO